

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os artigos 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os artigos 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os artigos 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Crime contra a Ordem Tributária

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.

Art. 84. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, bem como nos programas de desestatização das Unidades Federadas e dos Municípios, não ocorrerá a realização do lucro inflacionário acumulado relativamente à parcela do ativo sujeito a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houver sido vertida.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado da empresa sucedida, correspondente aos ativos vertidos sujeitos a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, será integralmente transferido para a sucessora, nos casos de incorporação e fusão.

§ 2º No caso de cisão, o lucro inflacionário acumulado será transferido, para a pessoa jurídica que absorver o patrimônio da empresa cindida, na proporção das contas do ativo, sujeitas a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houverem sido vertidas.

§ 3º O lucro inflacionário transferido na forma deste artigo será realizado e submetido a tributação, na pessoa jurídica sucessora, com observância do disposto na legislação vigente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**SÚMULA Nº 554.
DECISÃO 15/12/1976
PUBLICAÇÃO DJ DATA:03-01-77 PG:00001**

O PAGAMENTO DE CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS, APOS O RECEBIMENTO DA DENUNCIA, NÃO OBSTA AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Legislação

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ART:00171 PAR:00002 INC:00006

***** CP-40 CODIGO PENAL

Precedentes

PROC:HC NUM:0050935 ANO:73 UF:GB TURMA:01 MIN:116 AUD:06-06-73

DJ DATA:08-06-73 PG:04072 EMENT VOL:00913-03 PG:01248

PROC:RHC NUM:0052073 ANO:74 UF:GB TURMA:02 MIN:121 AUD:03-04-74

DJ DATA:05-04-74 PG:02128 EMENT VOL:00942-02 PG:00626

PROC:RHC NUM:0052047 ANO:74 UF:SP TURMA:02 MIN:123 AUD:02-05-74

DJ DATA:06-05-74 PG:02893 EMENT VOL:00945-02 PG:00524

PROC:RHC NUM:0053604 ANO:75 UF:RJ TURMA:01 MIN:123 AUD:01-10-75

DJ DATA:03-10-75 PG:07134 EMENT VOL:00999-02 PG:00476

RTJ VOL:00075-03 PG:00732

PROC:RHC NUM:0053599 ANO:75 UF:PR TURMA:02 MIN:127 AUD:17-09-75

DJ DATA:19-09-75 PG:06734 EMENT VOL:00997-05 PG:01157

RTJ VOL:00075-03 PG:00437

PROC:HC NUM:0053677 ANO:75 UF:RJ TURMA:01 MIN:129 AUD:19-11-75

DJ DATA:21-11-75 PG:08661 EMENT VOL:01006-04 PG:00858

PROC:RECR NUM:0083356 ANO:76 UF:BA TURMA:02 MIN:121 AUD:24-03-76

DJ DATA:26-03-76 PG:02035 EMENT VOL:01016-02 PG:00513